

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a ampliação do acesso à internet e uso de tecnologias, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228875597700>



* CD228875597700*

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2022, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2023.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

II - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino;

III - implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

IV – aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos, inclusive de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem; e

V - aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os dispositivos eletrônicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.



* C D 2 2 8 8 7 5 5 9 7 7 0 0 *

§ 6º Os entes federados deverão prioritariamente utilizar os recursos de que trata o art. 2º nos estabelecimentos da rede pública de ensino em que se encontrem matriculados os alunos referidos no § 1º desse artigo.

.....

Art. 4º As autoridades competentes das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica contemplados com o benefício referido no inciso I do art. 3º.

.....

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações descritas nesta Lei.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 14.172/2021, de forma que a finalidade de proporcionar conectividade a alunos e professores da educação básica pública não seja prejudicada em razão dos prazos e da sistemática de transferência e aplicação dos recursos vigente.

Os percalços políticos por que a Lei nº 14.172/2021 passou em 2021 acabaram por impor um apertado cronograma de menos de um ano para a transferência, aplicação e devolução dos recursos eventualmente não



utilizados. Propomos, então, a ampliação dos prazos de forma que os recursos repassados este ano possam ser aplicados até 31/12/2022 e o saldo que não tiver sido investido seja restituído aos cofres da União até dia 31 de março de 2023.

Também ampliamos as opções de aplicação dos recursos previstos na Lei para incluir a implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas e a aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças; retiramos o limite de 50% para aplicação dos recursos em aquisição de equipamentos eletrônicos de acesso à internet e a excepcionalidade para a contratação de banda larga para escolas públicas, que se encontra, nesta proposta, junto às demais finalidades previstas; e garantimos que os recursos sejam aplicados com prioridade nas escolas públicas em que estejam matriculados os beneficiários da Lei.

Entendemos que essas alterações são necessárias para permitir flexibilidade e mais alternativas para os gastos, diante do novo estágio de enfrentamento da pandemia, com a prevalência do ensino presencial sobre o remoto; as diferenças entre as redes de ensino e escolas, quanto às necessidades de conectividade, e o exíguo prazo para implementação da Lei.

Aproveitamos a oportunidade para excluir a previsão de que dispositivos eletrônicos adquiridos com os recursos da Lei possam ser doados em caráter permanente a professores e alunos. Essa possibilidade não leva em conta a situação dos professores e estudantes que se desligam da escola, levando consigo equipamentos escassos e necessários aos demais alunos. A permissão para cessão temporária, individual e intransferível, também prevista na Lei, nos parece suficiente para atender às necessidades de estudantes e professores que não dispõem de equipamentos em seus domicílios.

As mudanças compreendem também alguns ajustes de redação, dentre os quais destacamos o que redefine o propósito do programa, dado que não é possível garantir a internet a todos os alunos, mas sim ampliar o acesso.

Esperamos que as mudanças que ora apresentamos permitam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicar os recursos da Lei nº



* C D 2 2 8 8 7 5 5 9 7 7 0 0

14.172/2021 de acordo com as necessidades de estudantes e professores, de forma a ampliar o acesso à internet e o uso de tecnologias.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228875597700>



* C D 2 2 8 8 7 5 5 9 7 7 0 0 *